



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.001977/2004-16
Recurso nº 166.693 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.109 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente BENEDITO ALFREDO DOS SANTOS
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Constatada a omissão de rendimentos tributáveis, a diferença de imposto deve ser exigida mediante lavratura de auto de infração, acrescida de multa de ofício e de juros de mora.

Recuso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 13/05/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

BENEDITO ALFREDO DOS SANTOS interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RECIFE/PE (fls. 58) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 23/29 37e, que alterou o resultado da Declaração de Imposto sobre

Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 2002, de imposto a restituir de R\$ 195,84 para imposto a pagar de R\$ 13.508,60 e este que acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 28.762,46.

A infração que ensejou a autuação foi a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Segundo a descrição dos fatos do auto de infração, o Contribuinte deixou de declarar parte dos rendimentos recebidos do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 na qual se limita a afirmar a improcedência da autuação, refere-se a engano e apresenta uma série de documentos.

A DRJ-RECIFE/PE julgou procedente o lançamento, tendo feito as observações a seguir reproduzidas:

Em consulta ao sistema SIEF, verifica-se que a existência de duas DIRF tendo o contribuinte como beneficiário em 2001, sendo uma emitida pelo INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, que indica rendimentos de R\$ 12.105,84 e IRRF de R\$ 195,84, tal como declarado pelo contribuinte, e outra DIRF de emissão da Gerência Executiva do INSS em Maceió, CNPJ 29.979.036/0002-21, na qual os rendimentos do contribuinte são de R\$ 5.153,30 e o IRRF tem o valor de R\$ 1.057,15.

11. À fl. 17, entretanto, a Gerência Executiva do INSS em Maceió, através do OFÍCIO/INSS/02.301.2/2005/2004, referido pelo contribuinte, informa que a base de cálculo para o IRRF de R\$ 1.057,15 foi na verdade de R\$ 60.654,59, tendo havido engano na emissão do "DARF 2001DF000397 de Benedito Alfredo dos Santos" no que se refere ao valor da base de cálculo, pelo que informa a devida correção e anexa à fl. 18 cópia extrato do sistema SIAFI no qual o valor de R\$ 1.057,15 tem por base de cálculo a soma de R\$ 60.654,59.

Concluiu daí que o Contribuinte deixou de declarar R\$ 60.654,59 recebidos do INSS.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 08/01/2008 (fls. 63) e, em 07/02/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 64, que ora se examina e no qual se limita a reafirma a insubsistência da autuação, sem outras considerações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento decorreu da apuração de omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional de Seguro Social, conforme informações prestadas pela própria fonte pagadora.

Na impugnação e no recurso o Contribuinte limita-se a afirmar a improcedência do lançamento sem, contudo, apresentar elementos que infirme a informação prestada pela fonte pagadora. Como observou a decisão de primeira instância, o INSS informou, por meio de ofício encaminhado à unidade de origem, que apresentou DIRF com erro e que o valor dos rendimentos sobre os quais incidiu o imposto na fonte foi de R\$ 60.654,59 (fls. 17), que somado aos outros rendimentos referentes a outra DIRF, totaliza os R\$ 72.760,43, apurados na autuação.

O Contribuinte, por outro lado, não justifica a discrepância entre o valor declarado e o valor informado pela fonte pagadora e não apresenta nenhum elemento que aponte para uma realidade diferente da retratada pela informação da fonte pagadora.

Nestas condições, penso que se houve bem a autoridade lançadora ao formalizar a exigência do imposto sobre a receita omitida, e decidiu com acerto a DRJ ao manter a exigência.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa